

**INSTRUÇÃO NORMATIVA FLAMA N. 07/2024**

*Estabelece normas de procedimento administrativo de regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais no Município de Laguna.*

O **PRESIDENTE** da **FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, V, do Decreto Municipal n. 1.727/2006 (Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente), e:

**CONSIDERANDO** a Lei n. 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana no território nacional;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.465/2017 institui, no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/2017, a aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.465/2017, constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 11, § 3º, da Lei n. 13.465/2017, no caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação

informal anterior.

**CONSIDERANDO** que a Portaria n. 2.826/2020 estabelece normas e procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana - REURB em áreas da União, cadastradas ou não, conforme previsto na Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, complementarmente ao disciplinado no Decreto n. 9.310, de 15 de março de 2018;

**CONSIDERANDO** as normas da Lei n. 12.651/2012, que disciplinam o regime de proteção das áreas de preservação permanente (APP);

**CONSIDERANDO** as áreas de preservação permanente (APP) definidas no art. 4º, incisos I a XI, da Lei n. 12.651/2012 e nos incisos I a XVI do art. 129, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Laguna;

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente constituem área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, na forma do art. 3º, II, da Lei n. 12.651/2012;

**CONSIDERANDO** que a Fundação Lagunense do Meio Ambiente, órgão ambiental municipal criado pela Lei Municipal n. 1.139/2006 e órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA) do Município de Laguna, instituída pela Lei Municipal n. 2.293/2022, é considerado órgão ambiental capacitado para fins de aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária, em razão de possuir, em seus quadros, profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11 da Lei n. 13.465/2017, conforme dispõe o art. 12, § 1º, da Lei n. 13.465/2017;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de elaboração, por parte dos legitimados para requerer a Reurb, de estudos técnicos referentes às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais, conforme dispõe o art. 12, § 3º, da Lei n. 13.465/2017;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 2.248/2021, que dispõe sobre a

regularização fundiária urbana no Município de Laguna, revogou a Lei Municipal n. 2.187/2020, aplicando-se, de forma integral, as normas da Lei n. 13.465/2017;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 da Resolução CONSEMA n. 196/2022, que dispõe que os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação permanente nas áreas urbanas consolidadas deverão seguir as disposições da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, além das demais legislações aplicáveis;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT, emitido pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que *“apresenta as diretrizes necessárias à elaboração do Estudo Técnico Socioambiental (ETSA), o que se justifica em razão da superveniência da Lei n. 13.465/2017 (Lei da Reurb) – notadamente os arts. 11, incisos I, II, III e § 2º, 12, caput, §§ 2º, 3º e 4º; 13, incisos I e II, 35, incisos III, VII e VIII; 36, §§ 1º e 3º; e 39, caput e §§ 1º e 2º –, a qual também alterou o teor dos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), dando ensejo, ainda, aos novos Enunciados de Delimitação de Áreas de Preservação Permanente em Núcleos Urbanos Informais Consolidados, aprovados pelos Membros do Ministério Público de Santa Catarina e pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente em junho de 2020”;*

**CONSIDERANDO** que à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), entidade ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma do art. 6º, VI, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), na forma do art. 10, V, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Política Estadual do Meio Ambiente) e órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), compete executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos da Lei Municipal n. 2.293/2022 e elaborar normas de procedimento e instruções normativas relativas à regularização fundiária urbana ambiental, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores, respeitada a legislação ambiental vigente e a competência da Câmara Municipal, na forma do art. 10, I, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA) do Município de Laguna, instituída pela Lei Municipal n. 2.293/2022, prevê, em seu art. 62, que o órgão ambiental municipal estabelecerá, por meio de instrução normativa ou portaria, o procedimento

administrativo relativo à regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais inseridos em áreas de preservação permanente (APP) no Município de Laguna, observada a legislação federal e municipal vigente sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Municipal n. 460/2022, que institui a taxa de serviços ambientais no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA e dá outras providências;

**Considerando** que a análise de procedimentos administrativos de regularização fundiária urbana em área de preservação permanente (APP) é considerada serviço público prestado pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente, na forma do art. 2º, VIII, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa estabelece normas de procedimento administrativo de regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais no Município de Laguna.

**§ 1º.** O procedimento administrativo descrito no *caput* compreende apenas o aspecto ambiental da regularização fundiária urbana de núcleos urbanos informais inseridos em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, denominada “Regularização Fundiária Urbana Ambiental - Reurb Ambiental”, que abrange medidas jurídicas e ambientais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais no ordenamento territorial urbano municipal.

**§ 2º.** A regularização fundiária urbana ambiental de que trata o *caput* abrange apenas a aprovação ambiental e não abrange a aprovação urbanística e social, estas de competência do Município de Laguna, nem a aprovação registral, de competência do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna.

**Art. 2º.** Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

**I** - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**II** – área de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios: fonte de água doce, superficial ou subterrânea, utilizada para o consumo humano ou o desenvolvimento de atividades econômicas, definida por lei ou ato administrativo do respectivo ente que a instituiu;

**III** - área de intervenção: área necessária para a execução da atividade, incluindo suas estruturas de apoio, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto;

**IV** – despacho: ato administrativo de comunicação entre usuários internos, em ordem crescente, dentro de um Atendimento, Memorando, Ofício, Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo.

**V** - nota interna: ato administrativo inserido em Memorando, Protocolo FLAMA ou em Processo Administrativo pelos usuários internos com a finalidade de prestar informações ou encaminhar documentos ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) que não possam ser visualizados pelo usuário externo.

**VI** – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

**VII** - ofício: ato administrativo expedido pelo Presidente, através do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) endereçado a usuário externo, para fins de comunicação, resposta, encaminhamento de informações ou documentos, vinculado ou não a um Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.

**VIII** – regularização fundiária urbana ambiental: procedimento administrativo correspondente à aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária de núcleo urbano informal inserido em área de preservação permanente (APP).

**IX** - usuário externo: pessoas jurídicas de direito público (entes federativos, entidades públicas e órgãos públicos de qualquer esfera de poder) e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que solicitem serviços, informações ou documentos por meio do Protocolo FLAMA.

**X** - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração,

ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

**XI** - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

**XII** - usuário interno: órgãos internos da FLAMA, com as seguintes nomenclaturas e siglas: Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) e Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA) e Setor de Protocolo (FLAMA-PRO).

## **CAPÍTULO II**

### **DA REURB AMBIENTAL**

#### **Seção I**

##### **Do Objeto**

**Art. 3º.** A regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais inseridos em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios no Município de Laguna, denominada “Reurb Ambiental”, compreende a aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente, considerado órgão ambiental capacitado para os fins previstos no art. 12 da Lei n. 13.465/2017.

#### **Seção II**

##### **Dos Legitimados**

**Art. 4º.** São legitimados para requerer a regularização fundiária urbana ambiental os sujeitos previstos no art. 14 da Lei n. 13.465/2017.

**Parágrafo Único.** A regularização fundiária urbana ambiental poderá ser requerida de forma individual ou coletiva, conforme Anexo I.

**Art. 5º.** O requerimento de instauração da Reurb Ambiental por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal, conforme dispõe o art. 14, § 3º, da Lei n. 13.465/2017.

**Seção III**

**Das Modalidades**

**Art. 6º.** A regularização fundiária urbana ambiental compreende duas modalidades:

**I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S)** - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e dispensa a consulta de viabilidade;

**II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E)** - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**Seção IV**

**Dos Marcos Temporais**

**Art. 7º.** Serão objeto de regularização fundiária urbana ambiental os núcleos urbanos informais constituídos até 22/12/2016 para a Reurb-S e 25/05/2012 para a Reurb-E.

**Parágrafo Único.** Ao requerer a regularização fundiária urbana ambiental, o legitimado deverá comprovar:

**I** – o seu enquadramento como legitimado;

**II** – a modalidade de regularização fundiária requerida;

**III** – o núcleo urbano informal em que está inserido seu imóvel;

**IV** – a data de ocupação no imóvel;

**V** – a localização do imóvel em área de domínio da União, de unidade de conservação de uso sustentável, de proteção de mananciais definidas pela União, pelo Estado de Santa Catarina ou pelo Município de Laguna ou em área tombada;

**VI** – a menção de processos administrativos ou judiciais relacionados à matéria ambiental incidentes no imóvel objeto de regularização fundiária urbana ambiental, caso existentes, com a indicação de seu número e do órgão que tramita, este apenas se processo em tela ter caráter impeditivo para tramitação do REURB, como decisão que suspenda análise administrativa.

**Art. 8º.** Para fins de controle das informações contidas no artigo anterior, a Fundação Lagunense do Meio Ambiente possuirá, em seu banco de dados, a demarcação dos núcleos

urbanos informais localizados em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios com as respectivas datas de constituição, ou outras formas que lhe for comprovado por documentos internos ou externos.

### **Seção V**

#### **Da Regularização Fundiária e do Direito de Petição e Certidão**

**Art. 1.** A Lei de Regularização Fundiária é reconhecida como uma ferramenta inédita e essencial, proporcionando uma solução eficaz para a regularização da situação jurídica, ambiental e urbanística de imóveis construídos irregularmente, incluindo áreas de risco, e promovendo a dignidade e o direito fundamental à moradia digna.

**Art. 2.** São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme estipulado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

**Art. 3.** O procedimento de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) deve ser conduzido com a análise do órgão de licenciamento, a fim de emitir um parecer favorável ou não, garantindo a observância dos direitos e princípios fundamentais.

**Art. 4.** A suspensão da análise de requerimentos de Reurb será efetuada **apenas mediante decisão judicial expressa. Esta diretriz assegura que o processo administrativo não fique indevidamente paralisado, garantindo o progresso eficiente na regularização fundiária.**

**Art. 5.** O processo administrativo é compreendido como uma consequência inafastável da democracia, permeando todas as funções estatais, incluindo a administrativa. Sua constitucionalização representa o reconhecimento de seu papel como direito fundamental e garantidor dos princípios nos quais a administração pública se fundamenta.

**Art. 6.** Em consonância com o ensinamento de Ada Pellegrini Grinover, o processo não



é apenas um instrumento técnico, mas profundamente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos. A garantia do processo administrativo assegura que o acesso à jurisdição seja o primeiro passo para a certeza do cidadão de que seus direitos serão considerados e respeitados.

**Art. 6.** A autonomia administrativa, característica do princípio federativo brasileiro, afirma um espaço próprio de cada entidade federada para estruturar sua organização e atuação, observados os princípios constitucionais. O processo administrativo, como garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, tem sua estruturação definida pela legislação elaborada por cada entidade política, seguindo diretrizes que melhor se adaptem às suas condições.

## **Seção VI**

### **Do Estudo Técnico Ambiental**

**Art. 10.** Os estudos técnicos ambientais a serem realizados podem ser realizados para cada modalidade de regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais inseridos em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios devem estar de acordo com os requisitos dos estudos técnicos ambientais, alinhando-os com os princípios gerais da Lei Federal e evitando exigências específicas para áreas, bem como podendo usar subsidiariamente para efetiva resolução os arts. Art. 12 e 13 da Lei n. 13.465/2017.

**Art. 11.** Para a Reurb-S, o estudo técnico ambiental deverá conter, no mínimo:

**I** - a identificação das áreas de preservação permanente (APP) no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existentes;

**II** - a identificação de área de Unidade de Conservação (UC) no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;

**III** - a identificação de área de proteção de mananciais definidas pela União, pelo Estado de Santa Catarina ou pelo Município de Laguna, caso existentes;

**IV** - a identificação de área de domínio da União no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;

**V** - a identificação de área tombada no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;

**VI** - as áreas de conhecimento técnico aplicáveis ao imóvel objeto de regularização fundiária (Biologia, Geologia, entre outras);

**VII** - a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais técnicos habilitados, pela elaboração e execução do projeto;

**VIII** - a comprovação da melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas;

**IX** - as medidas compensatórias ambientais exigidas pelo órgão ambiental competente;

**X** os requisitos previstos no art. 64 da Lei n. 12.651/2012;

**Art. 12.** Para a Reurb-E, o estudo técnico ambiental deverá conter, no mínimo:

**I** - a identificação das áreas de preservação permanente (APP) no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existentes;

**II** - a identificação de área de Unidade de Conservação (UC) no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;

**III** - a identificação de área de proteção de mananciais definidas pela União, pelo Estado de Santa Catarina ou pelo Município de Laguna, caso existentes;

**II** - a identificação de área de domínio da União no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;

**V** - a identificação de área tombada no imóvel objeto de regularização fundiária e a sua abrangência, caso existente;

**VI** - as áreas de conhecimento técnico aplicáveis ao imóvel objeto de regularização fundiária (Biologia, Geologia, entre outras);

**VII** - a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais técnicos habilitados, pela elaboração e execução do projeto;

**VIII** - as medidas compensatórias ambientais exigidas pelo órgão ambiental competente;

**IX** - a comprovação da melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior;

**X** - os requisitos previstos no art. 65 da Lei n. 12.651/2012;

**Art. 13.** Para fins da regularização ambiental prevista no art. 65 da Lei n. 12.651/2012, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

**Art. 14.** Em áreas urbanas tombadas, a faixa não edificável poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

**§ 1º.** Em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no *caput* dentro do prazo regulamentar, o processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental será arquivado, mediante decisão administrativa do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), devidamente fundamentada.

**§ 2º.** A decisão administrativa mencionada no parágrafo anterior deverá constar as medidas administrativas e/ou judiciais para a resolução das irregularidades ambientais identificadas no imóvel.

## **Seção VII**

### **Das Áreas de Domínio da União**

**Art. 15.** Nos núcleos urbanos informais inseridos em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios e localizados em áreas de domínio da União, o legitimado deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria n. 2.826, de 31 de janeiro de 2020, da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou norma que vier a substituí-la.

**§ 1º.** Em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no *caput* dentro do prazo regulamentar, o processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental será remetido ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), para decisão administrativa devidamente fundamentada.

**§ 2º.** A decisão administrativa mencionada no parágrafo anterior deverá constar as medidas administrativas e/ou judiciais para a resolução das irregularidades ambientais identificadas no imóvel.

## **Seção VIII**

### **Das Áreas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável**

**Art. 16.** Nos núcleos urbanos informais localizados em área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei n. 9.985/2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam em melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 1º. Em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no *caput* dentro do prazo regulamentar, o processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental será arquivado, mediante decisão administrativa do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), devidamente fundamentada.

§ 2º. A decisão administrativa mencionada no parágrafo anterior deverá constar as medidas administrativas e/ou judiciais para a resolução das irregularidades ambientais identificadas no imóvel.

### **Seção IX**

#### **Das Medidas Compensatórias Ambientais**

**Art. 17.** Após a aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária, deverão ser adotadas, quando couber, medidas compensatórias ambientais. Que constarão no termo de compromisso a ser firmado com o órgão ambiental municipal.

### **Seção X**

#### **Da Aprovação Ambiental**

**Art. 18.** A aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária ambiental apresentado pelo legitimado deverá ocorrer por meio de decisão administrativa do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), após a manifestação jurídica se for requerido pela presidencial, por meio de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), caso contrário fica dispensado, e a manifestação técnica, por meio da emissão de parecer técnico pela Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), além da anuência dos órgãos externos interessados.

**Parágrafo único.** Em casos de possíveis omissões ou conflitos de pareceres, caberá recurso a ser julgado diretamente pela presidência, quando não observados os procedimentos gerais

estabelecidos pela Lei Federal, sem detalhamento excessivo ou critérios adicionais conforme 9 e 10 da Lei n. 13.465/2017.

**Art. 20.** Em caso de não aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária ambiental apresentado pelo legitimado, o processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental caberá recurso administrativo para sanar possíveis discordâncias a ser analisado e deferido pela presidência via requerimento, demonstrando os fatos e direitos a serem revisados ao que couber matéria, ao que couber área técnica esse será revisado e retornado para apreciação da presidência e prolação da decisão.

**Parágrafo Único.** A decisão administrativa mencionada no *caput* deste artigo deverá constar as medidas administrativas e/ou judiciais para a resolução das irregularidades ambientais identificadas no imóvel.

## **Seção XI**

### **Do Termo de Compromisso**

**Art. 20.** Após a emissão de parecer técnico ambiental do projeto de regularização fundiária pelos servidores competentes da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), o processo será encaminhado ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), para proferir decisão administrativa, ao qual se dará publicidade, será firmado termo de compromisso entre a Fundação Lagunense do Meio Ambiente e o legitimado, onde constarão, no mínimo, a decisão administrativa com a aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária, os pareceres técnico e jurídico, a anuência dos órgãos externos interessados, as medidas compensatórias ambientais, os prazos para o seu cumprimento pelo legitimado e as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento.

## **Seção XII**

### **Da Execução do Termo de Compromisso**

**Art. 21.** O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do termo de compromisso firmado entre a Fundação Lagunense do Meio Ambiente e o legitimado deverá ocorrer na forma da Portaria FLAMA n. 07/2024.

## **CAPÍTULO III**

**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REURB AMBIENTAL**

**Seção I**

**Dos Requisitos**

**Art. 22.** Para a abertura do processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental, o legitimado deverá apresentar, no ato do protocolo, os seguintes documentos:

**I** – requerimento, conforme orientações no Anexo I;

**II** – cópia de documento de identificação do legitimado;

**III** – projeto de regularização fundiária, que deverá conter os requisitos previstos no art. 35 da Lei n. 13.465/2017;

**IV** – estudo técnico ambiental, conforme a modalidade de Reurb exigida;

**V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao estudo técnico ambiental, emitida por profissional legalmente habilitado, pela elaboração e execução do projeto;

**VI** – comprovante de taxas quitadas (após o protocolo do processo e a emissão do boleto pela Fundação);

**VII** – procuração (somente para o caso de pedido em nome de outra pessoa).

**Seção II**

**Do Protocolo**

**Art. 23.** O protocolo para a abertura do processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental deverá ser realizado via Plataforma 1Doc, através do link: <https://laguna.1doc.com.br/atendimento>, clicando-se em “Protocolos FLAMA”, e, como “Assunto”, no campo “Regularização Fundiária Urbana em Área de Preservação Permanente (REURB-APP)”.

**Seção III**

**Da Distribuição e Análise Técnica**

**Art. 24.** A distribuição dos processos obedecerá a ordem cronológica de recebimento e o rodízio de distribuição entre os servidores técnicos integrantes da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA).

**Art. 25.** Para cada processo de regularização fundiária urbana ambiental, deverá ser designado um servidor técnico da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) para o recebimento, coordenação e o acompanhamento do processo, dentro da esfera de atribuição da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

§ 1º. O servidor técnico designado poderá incluir outros servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) na análise técnica do processo de regularização fundiária urbana ambiental quando a atribuição legal do cargo para a análise do processo assim o exigir, mantendo-se, contudo, como servidor responsável pelo trâmite e regular andamento do processo.

§ 2º. A análise técnica a ser feita pelos servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) deverá ficar restrita à análise técnica do estudo técnico ambiental apresentado pelo legitimado.

**Art. 26.** Em cada processo de regularização fundiária urbana ambiental, a comunicação interna entre o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) ocorrerá diretamente entre o Presidente e o servidor técnico designado, por meio da Plataforma 1Doc.

#### **Seção IV**

##### **Do Rito**

**Art 28.** Realizado o protocolo, após a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 22 pelo servidor integrante do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), o processo deverá obedecer ao seguinte rito:

I – recebimento do Protocolo FLAMA pelo servidor responsável do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO);

II – encaminhamento do processo, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

III – encaminhamento, pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), para análise e emissão de parecer a admissibilidade do processo, nos casos em que o gabinete presidencial entender necessário poderá requisitar parecer de qualquer departamento para tomadas de decisão.

IV – encaminhamento do processo, via nota interna e despacho, com o parecer

jurídico de admissibilidade ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

**V** – envio do processo ao Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), via despacho, para encaminhamento ao legitimado, para o atendimento de exigências referente à admissibilidade do processo, ou, em caso de ausência de exigências, a aplicação do disposto no inciso VII deste artigo;

**VI** – recebimento do processo com o atendimento das exigências para a admissibilidade do processo pelo legitimado e envio ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

**VII** – remessa do processo, via ofício, aos órgãos externos interessados (Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca – APA BF, Estado de Santa Catarina, Município de Laguna ou Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN), quando couber, para resposta no prazo de até 15 (noventa) dias, NÃO suspendendo-se o processo até a resposta definitiva do órgão externo; se dentro do prazo não for respondido aplicará aceitação taxativa do procedimento, por analogia aos procedimentos já existente no direito real.

**VIII** – após o atendimento do disposto nos incisos anteriores, o processo deverá ser encaminhado, pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, ao servidor responsável da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), para análise e emissão de parecer técnico;

**IX** - constatada dúvida jurídica acerca do caso, o servidor responsável da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), por meio de nota interna e despacho, encaminhará o processo ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), que o remeterá, via despacho, ao servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), se assim entender necessário para a emissão de parecer jurídico.

**X** – emissão de parecer jurídico, se solicitado pelo gabinete da presidência, no prazo de até 30 (trinta) dias, via nota interna, quando for o caso, com a eventual juntada de documentos, e posterior encaminhamento do processo, via despacho, com a menção da nota interna e dos documentos anexados, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

**XI** - encaminhamento do processo pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, ao servidor responsável da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA);

**XII** - emissão de parecer técnico, no prazo de até 30 (trinta) dias, via nota interna, e posterior encaminhamento do processo, via despacho, com a menção da nota interna e dos documentos anexados, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

**XIII** – emissão de decisão administrativa pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP)



no prazo de até 30 (trinta) dias, considerando o conteúdo dos pareceres técnico e, se for requisitado pela presidência (jurídico), além da manifestação dos órgãos externos interessados, concluindo pela aprovação ambiental ou pelo indeferimento do projeto de regularização fundiária urbana ambiental apresentado pelo legitimado; salvo em caso de inércia;

**XIV** – elaboração de termo de compromisso entre a Fundação Lagunense do Meio Ambiente e o legitimado, caso a decisão administrativa for favorável à aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária urbana.

### **Seção VI**

#### **Dos Prazos**

**Art. 29.** Os servidores da Fundação Lagunense do Meio Ambiente devem observar os prazos estabelecidos para a tramitação dos processos administrativos de regularização fundiária urbana ambiental.

**Art. 30.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º.** Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**§ 3º.** Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 31.** O processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental deverá observar o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, da data do protocolo até a decisão administrativa, para a aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária ou o seu indeferimento, com exclusão do prazo previsto no art. 9º, § 2º, e no art. 28, VII, desta Instrução Normativa.

**Art. 32.** As exigências de complementação oriundas da análise do processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental devem ser comunicadas pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente de uma única vez ao legitimado, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

**Art. 33.** As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo legitimado.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** Da decisão administrativa que indeferiu a aprovação ambiental do procedimento administrativo de regularização fundiária urbana ambiental cabe recurso ou pedido de reconsideração, a ser analisado pela presidência que poderá proceder análise ou arquivamento.

**Art. 35.** Aplica-se subsidiariamente e em complemento a esta Instrução normativa as Leis 12.651/2012 e 13.465/2017, no que couber em casos que não forem possíveis resolução por outros dispositivos, além de aplicar o direito real em consonância com direito ambiental.

**Art. 37.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna, 07 de abril de 2024.

---

**DENER VIEIRA NASCIMENTO**  
**Presidente**  
**Matrícula n. 7799-02**

**TABELAS E FLUXOGRAMA:**

<b>Seção</b>	<b>Setores Envolvidos</b>	<b>Leis e Orientações</b>	<b>Orientações para o Requerente</b>
<b>Requerimento de Instauração</b>	Setor de Protocolo (FLAMA-PRO)	Art. 22 da IN FLAMA N. 07/2024	Apresentar requerimento conforme Anexo I
<b>Legitimados</b>	Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA)	Art. 4º da IN FLAMA N. 07/2024	Confirmar enquadramento como legitimado
<b>Modalidades da Reurb</b>	Gabinete da Presidência (FLAMA-GP)	Art. 6º da IN FLAMA N. 07/2024	Identificar a modalidade de Reurb (Reurb-S ou Reurb-E)
<b>Marcos Temporais</b>	Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA)	Art. 7º da IN FLAMA N. 07/2024	Comprovar data de ocupação do imóvel
<b>Protocolo</b>	Setor de Protocolo (FLAMA-PRO)	Art. 23 da IN FLAMA N. 07/2024	Realizar protocolo na Plataforma 1Doc
<b>Distribuição e Análise Técnica</b>	Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA)	Art. 24 e 25 da IN FLAMA N. 07/2024	Acompanhar os prazos de análise
<b>Exigências de Complementação</b>	Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), Gabinete da Presidência (FLAMA-GP)	Art. 32 e 33 da IN FLAMA N. 07/2024	Atender integralmente às exigências de complementação
<b>Decisão Administrativa e Recurso</b>	Gabinete da Presidência (FLAMA-GP)	Art. 34 da IN FLAMA N. 07/2024	Estar atento às decisões administrativas e possibilidade de recurso

**ANEXO I**

**REQUERIMENTO**

**Regularização Fundiária Urbana Ambiental**

**1) Orientações Básicas:**

Após a realização do cadastro na Plataforma 1Doc, o interessado deverá acessar o link: <https://laguna.1doc.com.br/atendimento>, clicar em “Protocolos FLAMA”, selecionar como “Assunto” o campo “Regularização Fundiária Urbana em Área de Preservação Permanente (REURB-APP)” e preencher o campo “Descrição” com as informações abaixo descritas. Preenchido o campo “Descrição” com as informações abaixo descritas, o interessado deverá anexar os documentos complementares exigidos e clicar em “Protocolar”.

**2) Informações que devem constar no requerimento:**

Nome:

CPF/CNPJ:

Telefone:

E-mail:

Endereço:

Endereço de localização do imóvel:

Inscrição Imobiliária do imóvel:

**Solicito** a abertura de processo administrativo de regularização fundiária urbana ambiental, na forma da Instrução Normativa FLAMA n. 07/2023.

**3) Informações obrigatórias:**

**I. Legitimado** (conforme art. 14 da Lei n. 13.465/2017):

( ) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

( ) os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

( ) os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

( ) a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

( ) o Ministério Público

**II. Modalidade de regularização fundiária requerida:**

( ) **Reurb-S** ( ) **Reurb-E**

**III. Núcleo urbano informal em que está inserido seu imóvel:**

**Nome do bairro/comunidade:**

**IV. Data de ocupação no imóvel:**

**Data:**

**V. Localização do imóvel em área de preservação permanente, em área de unidade de conservação de uso sustentável, em área de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, em área de domínio da União ou em área tombada como patrimônio histórico e cultural:**

**Área de Preservação Permanente:**

( ) Sim ( ) Não

**Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca:**

( ) Sim ( ) Não

**Área de proteção de mananciais:**

( ) União ( ) Estado de Santa Catarina ( ) Município de Laguna ( ) Não

**Área da União:**

( ) Sim ( ) Não

**Área tombada:**

( ) Sim ( ) Não

**VI. Processo administrativo ou judicial relacionado à matéria ambiental incidente no imóvel objeto de regularização fundiária urbana ambiental:**

( ) Sim ( ) Não

**Em caso positivo:**

**Número:**

**Órgão em que tramita:**

Laguna, (dia, mês e ano).

**Assinatura do legitimado**

**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

**Regularização Fundiária Urbana Ambiental**

**Nome do requerente:**

**Dados do requerente (CPF, e-mail e telefone):**

**Endereço:**

**Endereço de localização do imóvel:**

**Inscrição Imobiliária do imóvel:**

**DECLARO**, para os fins legais, que:

- Sou pessoa física e possuo renda mensal familiar de até 3 (três) salários-mínimos;  
 Sou pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Na forma do art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 460/2022, **requero** o desconto de 90% (noventa por cento) do valor da taxa de serviços ambientais para o procedimento de regularização fundiária urbana ambiental previsto no art. 2º, parágrafo único, VIII, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022.

**OBSERVAÇÃO:** A declaração de informação falsa constitui crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil pela declaração prestada.

Laguna, (dia, mês e ano).

**Assinatura do legitimado**

### **ANEXO III**

### **DECLARAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE**

### **Regularização Fundiária Urbana Ambiental**

**Nome do possuidor ou proprietário:**

**Dados do possuidor ou proprietário (CPF, e-mail e telefone):**

**Endereço:**

**Endereço de localização do imóvel:**

**Inscrição Imobiliária do imóvel:**

**Declaro**, para os fins legais, que sou o possuidor ou proprietário do imóvel objeto deste procedimento de regularização fundiária urbana ambiental. Dessa forma, autorizo os servidores da Fundação Lagunense do Meio Ambiente a realizarem vistoria no imóvel indicado nesta declaração para fins de emissão de parecer técnico.

**OBSERVAÇÃO:** A declaração de informação falsa constitui crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil pela declaração prestada.

Laguna, (dia, mês e ano).

**Assinatura do proprietário ou possuidor**

#### **ANEXO IV**

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **Estudo Técnico Ambiental**

O Estudo Técnico Ambiental é um estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar, que demonstra que as intervenções, com a finalidade de regularização fundiária, resultam em melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de ações de compensação ambiental, quando necessárias os requisitos dos estudos técnicos ambientais, alinhando-os com os princípios gerais da Lei Federal e evitando exigências específicas para áreas determinadas, poderá ser utilizado no que couber subsidiariamente o que diz os Arts. 12 e 13 da Lei n. 13.465/2017.

O ETA constitui condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente ou em área de

unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 13.465/2017.

Adotam-se as diretrizes estabelecidas no Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT, do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, que trata do conteúdo do Estudo Técnico Socioambiental (ETSA). O conceito de Estudo Técnico Socioambiental (ETSA) engloba também os seguintes estudos citados na Lei n. 13.465/2017: estudos técnicos (art. 11, § 2º); o estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental (art. 35, inciso III); o estudo técnico para situação de risco (art. 35, inciso VII); e o estudo técnico ambiental (art. 35, inciso VIII).

O documento “*Enunciados de delimitação de áreas de preservação permanente em núcleos urbanos informais consolidados*”, o arquivo editável para preenchimento da Lista de Checagem e da Ficha Resumo podem ser obtidos no endereço eletrônico: <https://www.mp.sc.br/etsa/diretrizes-para-o-estudo-tecnico-socioambientaleta>. Deve-se sempre utilizar a versão mais recente do modelo, consultando o endereço indicado. Cópia preenchida deve ser entregue junto dos demais arquivos que compõem o Estudo.

### **Tópicos mínimos do ETA na modalidade REURB-S**

- ☐ Folha de Apresentação (contratante, contratada, equipe técnica e data):
  - Nome ou razão social;
  - Número dos registros legais;
  - Endereço completo;
  - Telefone e e-mail;
  - Representantes legais (nome, CPF, endereço, fone e e-mail);
  - Pessoa de contato (nome, CPF, endereço, fone e e-mail).
- ☐ Índices de Figuras e de Quadros, Lista de abreviações e Sumário;
- ☐ **1. Introdução;**
- ☐ **2. Legislação e Normas Pertinentes;**
- ☐ **3. Escopo Territorial do ETA;**



- **4. Materiais e Métodos;**
- **5. Caracterização e Justificativas para Aplicação da Reurb-S;**
- **6. Aplicação da Lei n. 12.651/2012 - Art. 64, § 2º:**
  - **6.1 Inc. I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada:**
    - Meio físico (geologia, hidrografia, geomorfologia, etc), no caso de cursos d'água, caracterizar a sua calha, indicando a existência de obstruções, assoreamentos, erosões, canalizações, desvios, pontos de estrangulamento, áreas de várzea, entre outras características dispensadas do estudo áreas comprovadamente em relevos planos ou que não estejam próximas a relevo acentuado, mediante justificativa fundamentada ;
    - Existência de recursos ambientais, restrições, passivos e fragilidades ambientais da área.
  - **6.2 Inc. II - especificação dos sistemas de saneamento básico;**
  - **6.3 Inc. III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações:**
    - Apresentar metodologia de avaliação, obras de engenharia indicadas, medidas de infraestrutura necessárias e cronograma físico de planejamento e implementação de todas as ações.
  - **6.4 Inc. IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização:**
    - Constatada a necessidade de recuperação ou recomposição, após a análise pela comissão das áreas propostas, deverá ser apresentado, **posteriormente**, um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou Projeto Técnico de Recomposição Florestal (PTRF), a depender do caso, elaborado por profissional habilitado, incluindo faixas não edificáveis e áreas remanescentes eventuais existentes como forma também de compensação ambiental.
  - **6.5 Inc. V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;**
  - **6.6 Inc. VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;**
  - **6.7 Inc. VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.**

- Indicar a localização do(s) acesso(s) em planta georreferenciada, as suas dimensões e características.
- **7. Aplicação da Lei n. 13465/2017, art. 36, § 1º:**
  - **7.1** Inc. I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
  - **7.2** Inc. II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
  - **7.3** Inc. III - rede de energia elétrica domiciliar;
  - **7.4** Inc. IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
  - **7.5** Inc. V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.
- **8. Aplicação dos Enunciados do MPSC (2020);**
- **9. Prognóstico e Próximos Passos;**
- **10. Referências;**
- **11. ART;**
- **12. Lista de Apêndices:**
  - **12.1** Atlas de Mapas Articulado;
  - **12.2** Modelo de Ficha de Campo – Boletim de Informações Cadastrais;
  - **12.3** Tabela unificando Fichas de Campo – Boletim de Informações Cadastrais;
  - **12.4** Lista de Checagem Preenchida;
  - **12.5** Cópia da estrutura de pastas e arquivos do projeto de geoprocessamento;
  - **12.6** Fichas de resumo.

**Tópicos mínimos do ETA na modalidade REURB-E**

- Folha de Apresentação (contratante, contratada, equipe técnica e data):
  - Nome ou razão social;
  - Número dos registros legais;
  - Endereço completo;
  - Telefone e e-mail;
  - Representantes legais (nome, CPF, endereço, fone e e-mail);

- Pessoa de contato (nome, CPF, endereço, fone e e-mail).
- Índices de Figuras e de Quadros, Lista de abreviações e Sumário;
- **1. Introdução;**
- **2. Legislação e Normas Pertinentes;**
- **3. Escopo Territorial do ETA;**
- **4. Materiais e Métodos;**
- **5. Caracterização e Justificativas para Aplicação da Reurb-E;**
- **6. Aplicação da Lei n. 12.651/2012 - Art. 65, § 1º:**
  - **6.1 Inc. I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;**
    - Meio físico (geologia, hidrografia, geomorfologia, etc.). No caso de cursos d'água, caracterizar a sua calha, indicando a existência de obstruções, assoreamentos, erosões, canalizações, desvios, pontos de estrangulamento, áreas de várzea, entre outras características, dispensadas do estudo áreas comprovadamente em relevos planos ou que não estejam próximas a relevo acentuado, mediante justificativa devidamente fundamentada ;
    - Aspectos sociais, culturais (patrimônio histórico e bens tombados) e econômicos da área, descrevendo a metodologia utilizada para obtenção dos dados.
  - **6.2 Inc. II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;**
  - **6.3 Inc. III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;**
    - Caso qualquer dos sistemas estejam deficientes e/ou insuficientes, total ou parcialmente, apresentar as soluções técnicas com os projetos detalhados acompanhados do cronograma físico de execução.
  - **6.4 Inc. IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;**

- **6.5** Inc. V - a especificação da ocupação consolidada existente na área:
  - Especificação da sua consolidação com representação de seu histórico de desenvolvimento.
- **6.6** Inc. VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- **6.7** Inc. VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização:
  - Constatada a necessidade de recuperação ou recomposição, após a análise pela comissão das áreas propostas, deverá ser apresentado, **posteriormente**, um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou Projeto Técnico de Recomposição Florestal (PTRF), a depender do caso, elaborado por profissional habilitado, incluindo faixas não edificáveis e áreas remanescentes eventuais existentes como forma também de compensação ambiental;
  - Atentar-se para o §2º e o §3º do Art. 65 da Lei Federal nº 12.651/2012, que restringem regularizações na faixa não edificável de qualquer curso d'água (largura mínima de 15 metros de cada lado), que pode ser redefinida em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural.
- **6.8** Inc. VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
  - Apresentar mapa de risco, quando couber.
- **6.9** Inc. IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização;
- **6.10** Inc. X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
  - Indicar a localização do(s) acesso(s) em planta georreferenciada, as suas dimensões e características.
- **7** Aplicação da Lei n. 13.465/2017, art. 36, § 1º.
  - **7.1** Inc. I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
  - **7.2** Inc. II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
  - **7.3** Inc. III - rede de energia elétrica domiciliar;
  - **7.4** Inc. IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
  - **7.5** Inc. V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das

necessidades locais e características regionais.

- **8** Aplicação dos Enunciados do MPSC (2020);
- **9** Prognóstico e Próximos Passos;
- **10** Referências;
- **11** ART;
- **12** Lista de Apêndices:
  - **12.1** Atlas de Mapas Articulado;
  - **12.2** Modelo de Ficha de Campo – Boletim de Informações Cadastrais;
  - **12.3** Tabela unificando Fichas de Campo – Boletim de Informações Cadastrais;
  - **12.4** Lista de Checagem Preenchida;
  - **12.5** Cópia da estrutura de pastas e arquivos do projeto de geoprocessamento;
  - **12.6** Fichas de resumo.

**Observações gerais:**

- A ART/RRT deverá discriminar detalhadamente quais itens do Estudo Técnico Ambiental (ETA) são de responsabilidade de cada profissional;
- No levantamento topográfico georreferenciado os responsáveis técnicos devem realizar o recolhimento das ARTs, as quais devem discriminar os serviços e apresentar declaração de que foram observados os requisitos previstos na ABNT NBR 14.166, ABNT NBR 13.133 e no Decreto n. 9.310/2018;
- Deve ser indicado o tipo de fenômeno geoambiental com possibilidade de ocorrer na área, as suas características, a probabilidade de ocorrência, a intensidade na qual pode acontecer e a área de abrangência;
- O ETA deve apresentar o prognóstico dos projetos que devem ser elaborados para mitigar os riscos e incrementar a qualidade ambiental.

**Dener Vieira Nascimento**

Presidente da Fundação Lagunense de Meio Ambiente